

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 547, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *estabelece o direito à cota em dobro para mães solo nos benefícios do Auxílio Brasil.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 547, de 2022, que institui o direito à cota em dobro para mães solo nos benefícios do Auxílio Brasil.

A proposição altera o art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que criou o Programa Auxílio Brasil, para estabelecer que o Benefício de Primeira Infância e o Benefício de Composição Familiar serão pagos em duas cotas para as famílias monoparentais chefiadas por mulheres. Estabelece, também, que a lei resultante da aprovação eventual da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que o pagamento da cota dobrada é devido, considerando que as mulheres que mantêm sozinhas o seu lar e a sua família estão mais expostas à pobreza. A ausência do pai significa não apenas menos renda. Significa também um acúmulo de tarefas e obrigações domésticas sobre a mãe, o que dificulta bastante o seu ingresso no mercado de trabalho.

A matéria foi despachada para a análise desta Comissão, da Comissão de Assuntos Sociais e, em decisão terminativa, da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre temas relacionados à garantia e à promoção dos direitos humanos, a direitos da mulher, à proteção à família e à proteção da infância, da adolescência e da juventude, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Segundo dados do estudo *Perfil síntese da primeira infância e famílias no Cadastro Único*, publicado pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal em parceria com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, três a cada quatro crianças na primeira infância no Cadastro Único estão em famílias do tipo monoparental (76,5%), e aquelas especificamente com mães solo são 73,8% do total.

Esse dado mostra que a configuração da família brasileira mais vulnerável é aquela sem o pai. A monoparentalidade feminina é desafiadora em vários sentidos: além da missão de educar os filhos, essas mães precisam conciliar trabalho e cuidado da casa sem, muitas vezes, contar com qualquer rede de apoio.

Um dado que exemplifica um desses desafios é o ônus excessivo com aluguel enfrentado por mães solo — situação na qual o valor do aluguel iguala ou supera 30% do rendimento domiciliar. De acordo com a *Síntese de Indicadores Sociais 2022*, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, esse ônus excessivo está presente em 14,2% dos arranjos domiciliares formados por mulheres sem cônjuge e com filhos de até 14 anos de idade. No polo oposto, a menor proporção foi registrada entre casais sem filhos, configuração em que apenas 3,6 % dessas famílias comprometem 30% ou mais da sua renda com aluguel.

Verifica-se, pelos dados expostos, que não há dúvidas de que a situação das mães solo merece atenção especial do poder público. Contudo, apesar do seu inquestionável mérito, a proposição não atende às exigências constitucionais e legais relativas à responsabilidade fiscal. De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Ainda de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Por sua vez, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que trata da criação, da expansão ou do aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, também prevê, em primeiro lugar, a necessidade da apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício financeiro de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, e, em segundo, a necessidade da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPP) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Sob o ponto de vista constitucional e legal, o PL em análise padece de inconstitucionalidade e injuridicidade, pois não observa as exigências constitucionais nem as normas legais de responsabilidade fiscal. Ainda assim, conforme demonstrado nesta análise, as mães solo — chefes de famílias monoparentais — enfrentam diversas dificuldades que não podem ser ignoradas.

Nesse sentido, entendemos que a necessidade de amparo às mães solo deve ser convertida em uma política pública ampla, robusta e responsável. Assim, a nosso ver, o Poder Executivo, por meio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome — que acumula décadas de experiência na execução de políticas ligadas à assistência social — tem plena capacidade de desenhar uma política abrangente que vá além da simples transferência de renda, mas que também apoie, efetivamente, as mães solo em suas principais demandas.

Esse apoio deve cobrir várias demandas das mães solo, com facilitação de acesso a creches, a serviços específicos de saúde materna e infantil, à educação formal e profissional e ao emprego e à renda. Por isso, cabe ao Executivo, ao formular a política que indicaremos, dispor da capacidade técnica necessária para articular e integrar diversas ações governamentais em benefício das mães solo.

Acreditamos que essas iniciativas de amparo devem ser articuladas de forma estratégica no âmbito de uma política pública especificamente desenhada para as particularidades e para os desafios sociais ligados à maternidade solo. Assim, tal política precisa não apenas amparar as mães solo, mas também promover mudanças sociais capazes de incentivar a paternidade responsável e de mobilizar toda a sociedade na superação de estereótipos de gênero. Dessa forma, será possível garantir cuidados efetivos às mães e aos seus filhos.

Diante dos fatos apresentados, nos termos do art. 224, inciso I, combinado com o art. 227-A, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, concluímos pelo encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo para instituir política pública destinada às mães solo cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **conversão** do Projeto de Lei nº 547, de 2022, em indicação ao Poder Executivo, na forma a seguir:

#### **INDICAÇÃO N° , DE 2025**

Sugere ao Poder Executivo Federal a criação de política pública de proteção socioeconômica dirigida às famílias monoparentais chefiadas por mulheres cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, com amparo nos arts. 224, inciso I, e 227-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a adoção de medidas necessárias à instituição de política pública de proteção socioeconômica dirigida às famílias monoparentais chefiadas por mulheres cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora